

GRUPO I – CLASSE II – Segunda Câmara

TC-009.794/2015-8

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Entidade: Município de Mombaça/CE.

Responsável: José Wilame Barreto Alencar (249.061.073-20), ex-prefeito.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. VERBAS FEDERAIS REPASSADAS AO MUNICÍPIO POR MEIO DE PROGRAMA SOCIAL. NÃO COMPROVAÇÃO DA BOA E REGULAR APLICAÇÃO DE RECURSOS PÚBLICOS EM FACE DA IMPUGNAÇÃO PARCIAL DE DESPESAS PELO ÓRGÃO TOMADOR DE CONTAS. CITAÇÃO. REVELIA. IRREGULARIDADE DAS CONTAS. DÉBITO E MULTA.

Julgam-se irregulares as contas e em débito o responsável, com aplicação de multa, em face da glosa parcial de despesas efetuadas com recursos federais recebidos.

RELATÓRIO

Cuidam os autos da Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE contra o Sr. José Wilame Barreto Alencar, ex-prefeito do município de Mombaça/CE (Gestões: 2005-2008 e 2009-2012), em vista da impugnação parcial de despesas realizadas com recursos repassados à municipalidade no exercício de 2009, por conta do Programa Nacional de Alimentação Escolar – Pnae.

2. O objeto do referido programa consiste na “aquisição exclusiva de gêneros alimentícios, em caráter complementar, para atendimento dos alunos matriculados em creches, pré-escolas e em escolas do ensino fundamental das redes federal, estadual, do Distrito Federal e municipal, inclusive as indígenas e as localizadas em áreas remanescentes de quilombos, e, excepcionalmente, aquelas qualificadas como entidades filantrópicas ou por elas mantidas.” (peça 1, p. 344). Para cumprir esse escopo, as verbas federais transferidas totalizaram R\$ 276.698,40 (peça 1, p. 312-314).

3. A Secretaria Federal de Controle Interno certificou a irregularidade das contas (peça 1, p. 348) e a autoridade ministerial atestou haver tomado conhecimento dessa conclusão (peça 1, p. 350).

4. No Tribunal, a Secex/CE examinou o processo por meio da instrução inserta à peça 11, a qual reproduzo em parte e com ajustes de forma:

“6. Na instrução inicial desta Unidade Técnica (peça 3), asseverou-se que o exame das ocorrências apuradas na fase interna da TCE permitiu, na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, definir a responsabilidade do Sr. José Wilame Barreto Alencar e quantificar o débito a ele atribuído. Propôs-se, então, a citação do responsável pela gestão dos recursos impugnados.

7. Em relação às parcelas correspondentes à não aplicação de recursos no mercado financeiro, foi oportuno lembrar o entendimento deste Tribunal (Acórdãos 4.920/2009-1ªC, 1.344/2010 – 1ª C, e outros) de que não cabe cobrar do responsável o valor correspondente aos rendimentos que seriam auferidos caso os recursos repassados tivessem sido aplicados no mercado financeiro, por não se constituir em débito, mas sim descumprimento de normas que regulamentam a descentralização de recursos federais.

8. Dessa forma, no mesmo ofício citatório, foi cobrado do responsável para que apresentasse justificativas para a não aplicação dos recursos em descumprimento à legislação vigente.

9. O mesmo ocorreu em relação ao débito alusivo ao pagamento indevido de tarifas bancárias, que por ser de baixo valor e suscitar uma possível solidariedade da instituição bancária, mostrou-se mais oportuno requerer que o responsável apresentasse razões de justificativa para a irregularidade cometida.

EXAME TÉCNICO

10. Em cumprimento ao Despacho do Diretor (peça 4), foi promovida a citação do Sr. José Wilame Barreto Alencar, CPF 249.061.073-20, mediante o Ofício 2336/2015 (peça 5), datado de 7/10/2015.

11. O Sr. José Wilame Barreto Alencar não tomou ciência do expediente que lhe foi encaminhado, conforme atesta o aviso de recebimento (AR), na primeira tentativa de notificação do ex-prefeito encaminhada para o endereço que consta da base CPF da Receita Federal. [Referida notificação foi] devolvida pelos correios com a informação de ‘mudou-se’ (...), peças 6 e 7.

12. Não foram localizados outros endereços para o Sr. José Wilame Barreto Alencar no banco de dados do TCU (peça 7) para possíveis citações. Diante disso, o responsável foi citado, por edital, [mas] não atendeu a citação e não se manifestou quanto às irregularidades verificadas (peças 9 e 10).

13. Transcorrido o prazo regimental fixado e mantendo-se inerte o aludido responsável, impõe-se que seja considerado revel, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.”

5. Pelo exposto, a Secex/CE oferece a seguinte proposta de encaminhamento (peças 11 a 13):

“a) seja considerado revel, nos termos do §3º do art. 12 da Lei 8.443/1992, o Sr. José Wilame Barreto Alencar (CPF 249.061.073-20);

b) com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso III, alínea ‘c’; 19 e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, sejam julgadas **irregulares** as contas do Sr. José Wilame Barreto Alencar, CPF 249.061.073-20, condenando-o ao pagamento das quantias a seguir (...):

I - transferências das contas do Programa para outras contas sem comprovação de destinação - Pnae/2009 - Ag. 0758-7, C/C: 5.077-6, conforme item 2.1.1.7 do Relatório de Demandas Especiais 00206.000839/2010-11:

Data	Valor (R\$)
30/1/2009	198,70
11/2/2009	10.889,00

II - transferências das contas do Pnae-Creche (Pnac) para outras contas sem comprovação de destinação - Pnac/2009 - Ag. 0758-7, C/C: 14.052-X, conforme item 2.1.1.7 do Relatório de Demandas Especiais 00206.000839/2010-11:

Data	Valor (R\$)
20/1/2009	736,70
3/2/2009	140,02
12/6/2009	350,88
16/3/2009	69,88
20/3/2009	210,53
9/4/2009	210,53
16/4/2009	32,20
22/4/2009	94,56
4/5/2009	34,94
8/5/2009	32,20
13/5/2009	245,47

4/6/2009	31,18
12/6/2009	210,53
17/6/2009	32,20
22/6/2009	34,94
25/6/2009	2.500,00
6/7/2009	22,47
14/7/2009	98,32
11/8/2009	287,22
9/9/2009	32,20
10/9/2009	262,33
29/9/2009	227,39
2/10/2009	12,88
14/10/2009	262,33
29/10/2009	1.000,00
18/11/2009	34,94
24/11/2009	54,13
7/12/2009	227,39
11/12/2009	770,00

III - transferências das contas do Programa para outras contas sem comprovação de destinação - Pnae/2009 - Ag. 0758-7, C/C: 22.577-0, conforme item 2.1.1.7 do Relatório de Demandas Especiais 00206.000839/2010-11:

Data	Valor (R\$)
17/8/2009	60.000,00
11/11/2009	26.210,80
11/11/2009	15.000,00

IV - recursos no valor de R\$ 21.898,30 não aplicados na finalidade do Programa, conforme item 2.1.1.8 do Relatório de Demandas Especiais 00206.000839/2010-11:

Data	Valor (R\$)
11/11/2009	6.000,00
11/11/2009	12.033,30
12/11/2009	2.865,00

V - documentos comprobatórios de despesas sonegadas à equipe de fiscalização, conforme item 2.1.1.9 do Relatório de Demandas Especiais 00206.000839/2010-11:

Data	Valor (R\$)
11/11/2009	1.050,00
11/11/2009	750,00
11/11/2009	800,00
12/11/2009	1.200,00
12/11/2009	582,00
12/11/2009	582,00
12/11/2009	1.270,25
12/11/2009	873,00
12/11/2009	1.450,09
12/11/2009	203,70
12/11/2009	1.200,00
12/11/2009	116,40
12/11/2009	420,00
12/11/2009	2.800,00
13/11/2009	1.450,00

13/11/2009	400,61
------------	--------

c) aplicar ao Sr. José Wilame Barreto Alencar, CPF 249.061.073-20, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 (...);

d) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas caso não atendida a notificação;

e) autorizar, desde já, caso requerido pelo responsável, o pagamento das dívidas em até 36 parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 (...);

f) encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Ceará, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.”

6. O Ministério Público junto a este Tribunal, representado neste feito pelo Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico, concorda com o encaminhamento sugerido pela unidade técnica (peça 14).

É o Relatório.